

Projeto de Lei Complementar sobre aposentadoria especial

Regulamenta o § 4º do artigo 40, da Constituição Federal que dispõe sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos nos casos de atividades exercidas exclusivamente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e dá outras providências.

Art. 1º A aposentadoria especial será devida ao servidor que tenha exercido as atividades inerentes ao seu cargo pelo período mínimo de vinte, vinte e cinco ou trinta anos, conforme o caso, desde que sujeito exclusivamente a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do tempo em serviço permanente, com exposição ininterrupta, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*, nos termos previstos na legislação específica de cada ente.

Comentário:

Todo o detalhamento ficará a cargo da lei específica do federado, inclusive a previsão de quem terá direito aos vinte, vinte cinco e trinta anos

§ 2º Na ausência de legislação específica de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal trabalhista e previdenciária.

§ 3º Considera-se trabalho especial para fins de cômputo do tempo a que se refere o *caput*, os períodos

correspondentes as férias regulamentares, as licenças para tratamento de saúde do servidor, maternidade, paternidade, para casamento e falecimento de familiar.

Comentário:

Introduzimos neste § as licenças maternidade, paternidade, gala e nojo, que são constitucionais ou direitos trabalhistas pacificados, sempre considerados de “exercício efetivo”

Art. 2º Os entes federados reconhecerão como especial, para a concessão do benefício de que trata esta lei, o tempo de serviço vinculado a qualquer regime de previdência em condições de aposentadoria especial, reconhecido pelo regime de origem, respeitado o disposto no § 10 do art. 40 da CF, hipótese em que os regimes se compensarão na forma prevista na legislação vigente.

Art. 3º. Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, de que trata esta lei são aqueles definidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes referidos neste artigo será feita pelo órgão ou entidade competente de cada ente, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, nos termos do regulamento.

Art. 4º. Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do distrito federal e dos municípios, adotarão medidas que efetivamente corrijam ou reduzam os riscos de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de seus servidores

Art. 5º - O servidor fará jus a aposentadoria especial a partir da data em que cumprir os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta lei serão calculados na forma prevista nos parágrafos 2. e 3. do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta lei ao policial civil que exercer ininterruptamente, por trinta anos, as funções de seu cargo, em atividades que o exponha a risco contínuo, conforme definido por lei específica de cada ente.

Comentário:

inserida uma previsão quase genérica para os policiais civis, transferindo a responsabilidade aos entes e estabelecendo que somente será antecipada a aposentadoria dos policiais que exercerem a atividade em exposição contínua a risco.

O Risco como possibilidade de após. Especial está na PEC paralela que consta da pauta de votações da Câmara para esta semana.

Art. 8º - Os entes federados adequarão as suas legislações à presente lei, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.